REVISTA DE DIREITO IESGO – RDI

TERRORISMO: APONTAMENTO LEGISLATIVO NO BRASIL[1]

Mariana Ribeiro Estrela[2]

Vivia Crisóstomo Gomes[3]

Fernanda Ferreira de Moura [4]

Murilo Borsio Bataglia[5]

Resumo: O presente trabalho destaca a problemática do terrorismo acompanhado de sua dificuldade de definição no âmbito brasileiro. Busca-se analisar as leis específicas que tratam dessa temática no País, bem como a possibilidade de mudança no ordenamento jurídico, comparando-a de forma sucinta com a legislação americana. Objetiva esclarecer o quão grande podem ser os estragos ocasionados por essa prática que pode se motivar de discriminação étnica, política, religiosa, entre outras. Demonstra, ainda, a imprescindível tentativa de seu enfrentamento, mediante condutas dignas e legais, visando à defesa de toda a população brasileira, sem que para isso se utilize de métodos abusivos. Nesse sentido, analisa uma melhor forma de ação dos órgãos de segurança pública brasileiros, para que haja maior agilidade de identificação, afunilando o caminho desses criminosos, com ampla precisão na atuação contraterrorista, assim, trazendo consigo a segurança física e psíquica para todos os cidadãos que convivem na sociedade nacional

Palavras-chave: Brasil**.** Terrorismo. Normas.

1 Trata-se de artigo desenvolvido a partir da disciplina “Direito Internacional Público” no primeiro semestre de 2019 (01/2019), no curso de Direito das Faculdades IESGO.

2 Graduanda em Direito pelas Faculdades IESGO. E-mail: marianaribeiroestrela2017@gmail.com

3 Graduanda em Direito pelas Faculdades IESGO. E-mail: crisostomov@gmail.com

4 Graduanda em Direito pelas Faculdades IESGO. E-mail: fernandamoura.e@gmail.com

5 Professor do curso de Direito das Faculdades IESGO. Professor voluntário da Universidade de Brasília (UnB). Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (PPGD/UnB). E-mail: murilo.bataglia@iesgo.edu.br

INTRODUÇÃO

O terror vem amedrontando a sociedade contemporânea, pois estamos vivendo em uma época de vários conflitos políticos, religiosos e sociais, e isso faz aumentar as preocupações com as consequências desses atos. Diante disso, buscamos, neste artigo, verificar como esse tema – terrorismo - está disposto na legislação brasileira, a partir de uma visão descritivo-analítica, de caráter exploratório.

Terrorismo é um assunto tão complexo que atualmente não existe um conceito definido sobre o tema, e isso é um dos principais fatores que dificulta a elaboração de uma lei específica sobre o mesmo. Por mais que as pessoas consigam vislumbrar os atos de terror, e isso se tornou mais presente depois dos taques de 11 de setembro de 2001, essas concepções não são suficientes para chegar a uma definição exata, pois o terrorismo tem apenas um objetivo, mas diferentes formas de ser praticado e muitos desses sujeitos não são facilmente identificáveis (vivem tranquilamente em sociedade sem recair nenhuma suspeita sobre eles).

O Brasil possui uma vulnerabilidade quanto aos atentados terroristas, pois há uma falsa concepção de que o país é livre dessa prática, e vários atos que implicariam em se destacar como tal, foram ignorados pelos cidadãos e legisladores brasileiros.

As redes sociais têm uma função significativa quanto ao terrorismo. Por um lado, as pessoas ficam informadas sobre o assunto, podendo assim ter uma participação mais presente nas cobranças das punições aos agentes. Porém, em contrapartida, os terroristas estão utilizando esses meios para planejar e conseguir apoiadores para seus planos.

A Lei 13.260/2016 aborda o terrorismo no Brasil. Há críticas em relação a ela, atribuindo-lhe uma característica de norma falha ou vaga para ser colocada em prática. Partindo dela, este trabalho tem por objetivo analisar em quais contextos ela foi elaborada e sancionada, bem como as críticas da Organização das Nações Unidas

(ONU) sobre a mesma. Com isso, pretendemos responder: como está regulamentado o terrorismo no Brasil? Há casos sobre essa prática? Faremos apontamentos legislativos críticos sobre pontos positivos e negativos referentes a essa temática na realidade brasileira.

Temos a hipótese de que a legislação brasileira tem que passar por grandes e urgentes modificações, isso já começou, mas não é suficiente. Ao analisarmos os atentados iremos perceber e ter a clara a visão que pode chegar ao Brasil e isso cada vez mais se alarma, deixando a população desprotegida de um ato que a própria segurança nacional não sabe tratar.

1. CONCEITO DE TERRORISMO: HISTÓRICO E DIFICULDADE DE DEFINIÇÃO

1.1 Conceito de terrorismo e dificuldades de definição

O termo "terrorismo" surgiu logo após a Revolução Francesa (1789-1799), expressado pelo filósofo irlandês Edmund Burke em sua obra *"Thousands of those Hellhounds called Terrorists... let loose on the people" (1795). A* crítica em sentido negativo veio com o intuito de caracterizar grupos mais radicais no procedimento revolucionário.

Partindo da premissa de que a palavra terrorismo deriva de terror, subentende-se que o termo sugere o medo, o terror propriamente dito. Constatando-se que a origem da palavra terror, derivada do latim *Terere,* significa*:* "*fazer alguém tremer por meio de grande medo*." (PETSCHENIG, 1944, p. 492, apud SCHMID, 2011, p. 41).

Apesar dos diversos debates internacionais sobre o assunto, até mesmo no que se refere às conferências da Organização das Nações Unidas (ONU), não existe uma definição precisa acerca do termo terrorismo. Por se tratar de um fenômeno muito complexo, não há um consenso, o que dificulta a definição do termo.

> Terrorismo é qualquer ato que tem como objetivo causar a morte ou provocar ferimentos graves em civis ou qualquer pessoa que não participa ativamente das hostilidades, numa situação que visa intimidar a população ou compelir um governo ou uma organização internacional a fazer ou a deixar de fazer qualquer ato. (ONU, 2005)

Por se tratar de um fenômeno social muito complexo, encontra-se uma grande dificuldade no tocante à definição exata do terrorismo, pois cada país tem uma visão a respeito do problema, não havendo assim, consenso no Direito Internacional. Nota-se,"depois de anos de debate e milhares de mortes, nós ainda não estamos mais perto de uma definição de terrorismo que é aceito por unanimidade pela comunidade internacional" (GUPTA, 2006, p. 12).

É importante salientar, existem diversas abordagens no tocante à questão, que pode ser interpretado como, desde um ato religioso a um ato político, e perpassa por pensamentos ligados à religião, etnia, política. É ainda mais dificultoso quando atos terroristas são amparados na tentativa de justificar ofensas e violação de diretos sofridos pelo agressor, ou por pessoas que ele acredita ser o representante.

No Brasil, a Lei 13.260/2016, a chamada Lei Antiterrorismo, que trata da tipificação de crimes de natureza terrorista diz em seu Art. 2º: "O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública."

Para António Guterres, secretário-geral da ONU, "O terrorismo é uma ameaça global persistente e progressiva". Partindo dessa ótica, é possível afirmar que o terrorismo é amplo e tem várias vertentes. Mundialmente falando, podemos citar algumas maneiras como o terrorismo é manifestado.

i) Terrorismo seletivo: Este visa um alvo específico, determinado, promove vingança, chantagem, terror psicológico antes da realização do próprio ato. Têm por

causa uma determinada ordem, e os ataques são diretamente direcionados a indivíduos específicos.

ii) Terrorismo indiscriminado: Este, não objetiva alvos específicos em suas ações, apenas atos considerados violentos, geralmente, com o intuito de causar medo e chamar a atenção do governo.

iii) Terrorismo de Estado: Diferente dos anteriores, este é o chamado "terrorismo que vem de cima". Parte do próprio governo como um instrumento de terror para garantir a governabilidade.

iv) Terrorismo Comunal: Ao contrário do anterior, este "vem de baixo". Caracterizado pela população civil que propaga o terror como forma de manifestações e ataques desordenados, quando o intuito da população é intervir sem que haja o consentimento governamental.

v) Terrorismo Extremista: Este vem ganhando cada vez mais destaque. Caracteriza-se por ações radicais, revolucionárias, e como sugere o próprio nome, extremas, bem distante da postura moderada.

Percebe-se que as ações violentas vêm sendo praticadas de diversas maneiras, uma vez que, com a globalização e crescente evolução mundial, torna-se ainda maior o campo de atuação dos considerados terroristas, como mencionado por António Guterres: "Nenhum país está imune. Mídias sociais, comunicação encriptada e a chamada "dark web" estão sendo usadas para espalhar propaganda, radicalizar novos recrutamentos e planejar atrocidades." (ONU-BR, 2018)

1.2 Histórico

A prática de atos violentos vem ganhando cada vez mais destaque nas mídias, trazendo consigo o medo. Entretanto, sabemos que o ser humano, desde as antigas civilizações, sempre esteve envolvido com guerras e disputas interpessoais. Com o desenvolver da civilização, alguns grupos assumiram posturas não tradicionais no referente aos combates.

É incerto afirmar quando surgiu o terrorismo propriamente dito. Entretanto, teóricos relacionam o termo com a sua primeira atividade advinda da Revolução

Francesa, que ocorreu entre 1789 e 1799, na qual o terror foi amplamente utilizado, com violência física e psicológica como forma de repressão.

> Os Jacobinos defendiam opiniões revolucionárias extremistas e radicais, eliminando completamente a nobreza em favor do Estado Burguês Republicano. Surgiu, nos anos de 1793 e 1794, o período denominado de Terror, marcado por execuções sumárias contra qualquer tipo de oposição ao novo regime, matando milhares de dissidentes e opositores. Neste período, foram muito utilizados pelos Jacobinos instrumentos como a guilhotina e o patíbulo para executar as pessoas. (DUARTE, 2014, p.26)

Deu-se nessa época o termo "terrorismo", devido às ações extremistas dos Jacobinos que tinham por objetivo o novo governo. Entretanto, no decorrer de 1795, surgiu um novo grupo que ascendeu ao poder, os chamados Gerondinos, que possuíam uma postura mais branda, ligando assim, a palavra Terrorismo a uma conotação negativa, que reflete extremismo, intolerância e radicalidade.

> A palavra terrorismo adquiriu, na Revolução Francesa, uma conotação negativa, autocrática e impiedosa, a condução de uma nação através do terror, por meio de uma política de exceção para garantir a administração do Estado (CRETELLA NETO, 2008, p.17)

Desde que utilizado pela primeira vez, ao longo da história, o termo "terrorismo" teve diferentes significados, pois foi usado para definir diferentes práticas. De acordo com Laqueur, "nenhuma definição pode abarcar todas as variedades de terrorismo que existiram ao longo da história" (LAQUEUR, 2002, p. 7).

Logo, o que se entende por tal prática, objeto deste trabalho, é que é empregado como forma de intimidação, de propagação do medo e que pode vir tanto daqueles que se sentem oprimidos, quanto daqueles que estão no poder e, lamentavelmente, sempre há um número significativo de vítimas.

Em um contexto histórico, é possível apresentar alguns atos em que o terror foi utilizado como principal instrumento:

i) Reino de Israel dominado pelos romanos (entre os séculos I a.C. e II)
ii) Oriente Médio: Palestina Síria e Egito (entre os séculos XI e XIII)
iii) Índia sob domínio do Império Britânico (entre 1763 e 1856)
iv) França durante a revolução de 1789 (particularmente entre 1793-1794)

v) França durante o consulado de Bonaparte (1800)
vi) Na autocracia russa (a partir da década de 1860 até 1905)
vii) Nos sul dos EUA (pós-guerra da secessão, fundada em 1867 e reativada a partir de 1915
viii) França, Itália, Espanha, Bósnia-Herzegovina por inspiração de Michael Bakunin (entre 1870- 1914)
ix) Na Rússia czarista (entre 1905-1914)
x) Rússia Soviética (a partir de 1917, tanto o terror vermelho como o terror stalinista, ou o Grande Terror)
xi) Alemanha nazista (o Terror Pardo, entre 1933 e 1945) Irlanda, Irlanda do Norte e Espanha
xii) Argélia, durante o domínio do império francês
xiii) Na África equatorial sob domínio do colonialismo europeu
xiv) Nas zonas de ocupação durante o conflito Israel-Palestina
xv) Argentina, durante regime militar e período Isabel Perón (1966-1974 e 1974-1976)
xvi) Em diversas partes do Oriente Médio, estendendo-se aos EUA e Europa. (Voltaire Schilling, s/d)

Ou seja, terrorismo pode ser verificado como um fenômeno complexo. Possui diferentes formas de ocorrência, e ocorre em diferentes contextos, dede tempos antigos. Na atualidade, em razão de certos casos, como o de 11 de setembro, vem ganhando repercussão, de tal modo, procura-se defini-lo em legislações para seu enfrentamento. O próximo item busca verificar o contexto internacional de sua ocorrência na atualidade, com destaque para o posicionamento da ONU sobre o assunto.

2. TERRORISMO: CONTEXTO INTERNACIONAL E POSICIONAMENTO DA ONU

Neste item, procura-se contextualizar a partir de exemplos, casos ou episódios de terrorismo no âmbito internacional, bem como elucidar o posicionamento das Nações Unidas sobre a matéria. Em seguida, comenta-se brevemente, a título de comparação ou de exemplificação, como a lei estadunidense (americana) trata desse tema.

O terrorismo no âmbito internacional se trata de uma ação ilícita e amedrontadora realizada habitualmente com emprego de explosivos e armamentos pesados, por grupos ou indivíduos, pois não tem um trâmite específico a seguir. (BLUME, 2016).

Antes do fatídico 11 de setembro de 2001[6], a sociedade internacional não havia tomado ciência do quão grande poderia ser a destruição por esses meios. A partir daí, a sociedade pode ver com clareza os riscos que correm com as ondas de ataque que provêm de motivos religiosos, políticos, étnicos, entre outras hipóteses de intolerância. (SILVA, 2019). Mas, apesar da tamanha expansão midiática global, casos de terrorismo internacionais reportados podem impactar a sociedade de forma negativa, aumentando o temor, além da insegurança física, transmitindo também a insegurança psíquica dos habitantes dos países, os quais são todos vulneráveis essa prática. (GOPALAKRISHNAN, 2015)

Dentre alguns casos atuais de terrorismo internacional estão algumas manchetes de veículos de comunicação que abordaram esses atentados:

- Ataques terroristas no Afeganistão teriam sido cometidos por motivação política;

No dia 17 de setembro de 2019, grupos talibãs promoveram atentados suicidas em lugares distintos do Afeganistão, o primeiro caso ocorreu em Parwan (região central do Afeganistão) onde um homem bomba que pilotava uma motocicleta no momento, acionou os explosivos em um local de acesso para o comício eleitoral, no fato ocorrido tiveram pelo menos 26 vítimas fatais e 42 feridos. O outro caso, ocorreu cerca de 1 hora depois no centro de Cabul que fica próximo à embaixada dos EUA, o mesmo ocasionou a morte de cerca de 22 pessoas (entre elas membros das forças de segurança), além de deixar 38 feridos. Os autores dos atentados recapitularam certa advertência transmitida à população

6 Trata-se de atentado dirigido contra os Estados Unidos. Neste dia, 2 aviões se chocaram propositalmente contra o centro comercial daquele país, os dois prédios do *World Trade Center*. Houve outra tentativa de atingir o Pentágono, porém, sem sucesso. O grupo terrorista liderado por Osama Bin Laden foi caracterizado como autor deste episódio.

para que não participassem dos atos das campanhas, a realização de atos para sabotar a disputa presidencial. (EXAME, 2019)

- Faixa de Gaza é alvo de bombardeios

Iniciados pelo Governo israelense a ação ofensiva tinha como alvos Baha Abu Atta, líder da Jihad Islâmica (grupo terrorista islâmico egípcio) e sua mulher, fato este que provocou séries de ataques palestinos com lançamento de foguetes contra territórios israelenses em represália. Além dos alvos predeterminados pelo menos 22 pessoas foram vítimas fatais do ocorrido no dia 12 de novembro de 2019. (VEJA 2019)

- Ataques na Somália tem como alvo base Americana e comboio Italiano;

Na data atentado realizado no dia 30 de setembro de 2019 um grupo de insurgentes denominado Al Shabaab o qual é filiado à organização terrorista Al Qaeda promoveu ataques paralelos contra a base utilizada pelas forças especiais do EUA e um comboio italiano, os autores utilizaram dois carros-bomba para tal ação, além de impelir intenso tiroteio contra os alvos, mas apesar de o grande poder de destruição dos métodos utilizados a polícia somali declarou não ter relatos de vítimas. (O GLOBO, 2019)

Apesar de todos os acontecimentos relacionados a ataques terroristas, a ONU (Organização das Nações Unidas) tem se empenhado gradativamente em "políticas contraterroristas" conjuntamente com os países através da cooperação internacional. Assim, objetiva detectar e combater preventivamente essas ações com o auxílio tecnológico, além de criar métodos para reparar os danos consequenciais. Porém, sobretudo, a Organização ressalta que, para se ter eficácia no combate, todos os procedimentos devem atender aos Direitos Humanos e as Leis Internacionais de que o tratam. (ONU, 2018)

2. 1 Lei Americana de combate ao terrorismo

O ataque sofrido pelos EUA em 2001 trouxe consigo mudanças legislativas que fez o Governo deixar inerte a aplicabilidade dos Direitos e garantias conquistados com tamanho afinco, sob o fundamento de asseverar a segurança nacional para os cidadãos, ou seja, adotou-se, após o ocorrido, uma lei severa e rígida, ainda que para isso, chegue ao limiar ou ultrapasse direitos e garantias de indiví-

duos (CABRAL; CANGUSSU, 2008). Entretanto, há de se pensar que a pena de morte portasse o maior grau e precisão de punibilidade para esse crime podendo ser destinada única e exclusivamente para tal procedimento, uma vez que pode ser aplicada em casos de assassinatos, estupros, corrupção política, mas que ainda não foi determinada como específica para o crime no País, uma vez que a pena de morte não é adotada em todos os Estados Americanos (29 de 50 países não utilizam mais o tipo de punição). (G1, 2015)

Detalhamos um caso de uma condenação à pena capital pela prática de terrorismo doméstico em Boston- EUA: No ano de 2015 Dzhokhar Tsarnaev, jovem de 21 anos, muçulmano, de origem chechena, foi condenado pelo crime praticado no ano de 2013 quando ao lado de seu irmão mais velho explodiu 2 bombas na linha de chegada maratona de Boston que ocasionou a morte de 13 pessoas, deixando 264 feridos, no entanto Tsarnaev ainda não cumpriu sua sentença. Seu irmão foi morto pela polícia quando matou um policial na tentativa de escape. (G1,2015)

Em 26 de outubro de 2001, George Walker Bush (à época presidente), assinou e publicou o USA Patriot Act (Lei patriótica dos EUA) contendo cerca de 350 páginas, a qual modificaria diversas leis federais preexistentes (COELHO, 2016) com o intuito de diminuir o risco de ataques, e, a partir dessa lei se tornou possível violar o direito de privacidade dos cidadãos, podendo dispor de todas as informações sobre os mesmos. Diante disso, as forças de segurança do país têm acesso a dados que podem despertar suspeitas, porém, as normas alteradas além de uma suposta segurança do país, podem trazer consigo o aumento desenfreado de processos criminais por conspiração sem a real convicção do fato ser verídico. Em apenas 2 anos após a publicação da lei o governo realizou centenas de prisões na maior parte de estrangeiros, casos surpreendentes, haja visto que a suspeitas foram levantadas simplesmente porque a maioria deles tinham sobrenome muçulmano ou árabe. (SCIELO, 2004).

3. TERRORISMO E BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NORMATIVAS

Uma vez verificados brevemente o atual contexto internacional, com exemplos de ataques, bem como o posicionamento das ONU (reestruturação e perspectivas de enfrentamento ao terrorismo), além do marco legal internacional, ainda que nos EUA sobre políticas antiterrorismo (*US Patriot Act*), parte-se para a realidade brasileira.

Historicamente, as Constituições no Brasil sempre tiveram um cuidado ao tratar da segurança Nacional em seus dispositivos. Sempre havia algo mencionando tal temática, porém, de forma restrita. Mas foi apenas a Constituição de 1988 que abordou em seu texto o terrorismo. A atual Constituição Federal é considerada a que mais protege os direitos fundamentais dos cidadãos, e em alguns dos seus artigos o terrorismo é diretamente citado. (SCHNEIDER, 2015)

Conforme é mencionado nos artigos 4°, inciso VIII e 5°, inciso XLIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988)

O fato de o terrorismo estar presente na Constituição Federal de 1988 permite que os legisladores criem leis tipificando o mesmo, afinal o terror viola os princípios fundamentais citados no artigo 5° da CF, e um dos princípios que o Brasil se rege nas

relações internacionais é o "repúdio ao terrorismo" mencionado no inciso VIII do artigo 4°, que é uma proteção à dignidade humana.

Para muitas pessoas é difícil de imaginar atentados terroristas no Brasil, mas há outros que acreditam que este país pode ser um alvo. Esse pensamento ocorreu com mais força em 2014 quando o Brasil começou a sediar eventos esportivos internacionais. A partir daquele ano, povos de diferentes nacionalidades começaram a entrar no solo brasileiro e, com essa aglomeração de pessoas de vários países que se concentravam em pontos específicos, a preocupação com os atos de terror tornaram-se mais frequentes. (CRUZ; ROSA, 2019, p.27-28)

Em 2015, foi apresentado um projeto de Lei n° 101/15 na Câmara dos Deputados e, com a aproximação dos jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, o Brasil começou a ser pressionado por órgãos internacionais a aprovar uma lei antiterrorismo. Sob essa influência, em 2016, a então presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 13.260/2016. A lei é relevante e veio representar uma demanda da tipificação do terrorismo que já estava previsto no ordenamento constitucional brasileiro desde 1988.

Porém, esta lei recebeu críticas. De início, o modo com que foi criada é incompatível com o grau de segurança que ela deveria ser para o país. Uma norma feita às pressas, sem observar as reais necessidades do Brasil se torna vaga na aplicação. (FORTE, 2016)

Um dos principais problemas da Lei 13.260/2016 é o artigo 2°, parágrafo 1°, inciso I, ao exemplificar casos de terrorismo. Por causa do seu modo vago de definição, possibilita-se interpretação de diferentes maneiras., deixando conceitos em aberto, e, assim, podendo ocasionar abuso e ilegalidades cometidos pelas autoridades competentes.

Conforme a Lei n° 13.260, de março de 2016:

> Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito

> de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.
> § 1º São atos de terrorismo:
> I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

Segundo ela, a pena para quem comete atentados terroristas é de "reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência"(art. 2º, § 1º , Lei n. 13.260/2016) .

No parágrafo 2° do mesmo artigo, fica claro que a lei não punirá a conduta individual ou coletiva em manifestações sociais, religiosas, sindicais com o propósito de fazer reivindicações. Tal previsão teoricamente é algo importante pois excluiria a possibilidade de que a liberdade de expressão e os movimentos sociais fossem enquadrados na lei antiterrorismo. Ainda assim, a lacuna deixada por essa lei provoca um temor de que os tribunais interpretem de forma diferente os casos, e deixa em aberto a possibilidade dessas manifestações serem taxadas como terrorismo. Bastaria, por exemplo, que nessas reivindicações aconteçam "badernas" ou causem prejuízo a bens públicos ou privados, independente do dano ter sido causado por algum manifestante ou qualquer pessoa aleatória sem vínculo com a causa.(SANTOS, PONZILACQUA, 2016)

3.1 Novas perspetivas de proteção frente ao terrorismo

O Deputado Federal José Medeiros apresentou o Projeto de Lei (PL) N° 2.418/2019 que tem como objetivo alterar a lei n° 12.965/2014 e criar obrigações aos provedores de internet para que eles monitorem planejamentos de atividades terrorista e crimes hediondos através da redes sociais, visando obter uma segurança em relação às publicações que implicam em atos preparatórios de ataques terroristas de acordo com a lei 13.260/2016, em seu art. 5º). (PROJETO DE LEI N° 2. 418/2019)

O Projeto de Lei traz como justificativa o fato de os terroristas estarem utilizando as redes sociais para discernir e tornar público as suas intenções conseguindo, assim, apoiadores para os ataques e até mesmo incentivando outras pessoas sobre os atos. São citados como exemplos os recentes ataques que podem ser considerados terroristas no Brasil: o atentado na Catedral de campinas, o da escola municipal do Realengo, o da escola em Suzano. (POJETO DE LEI N° 2. 418/2019)

Analisando o ataque em Suzano, verifica-se que as principais mensagens da preparação para tal foram trocadas em na chamada *deep web*, ou internet escondida, mas houve publicações nas redes sociais dos terroristas onde várias pessoas tinham livre acesso. (POJETO DE LEI N° 2. 418/2019)

As obrigações determinadas nessa lei recairiam apenas sobre os provedores de Internet que possuíam mais de 10.000 (dez mil) assinantes ou usuários. Isso decorre do fato de ter provedores que tem um número reduzido de usuários o que implicam em um baixo orçamento, ou até mesmo não cobrarem nenhuma taxa de uso. (PROJETO DE LEI N° 2. 418/2019)

O PL propôs aos provedores de internet que eles façam monitorados com frequência nas publicações de seus usuários para que assim possam identificar os atos preparatórios de ataques terroristas e que depois essas informações sejam enviadas às autoridades competentes. Por mais que os atos preparatórios não sejam puníveis, eles são indispensáveis para o crime, e os identificar é a primeira atitude de proteção contra os ataques. (POJETO DE LEI N° 2. 418/2019)

Um dos fatores mais importantes no que tange ao terrorismo, é o seu financiamento, aspecto que a Lei 13.260/2016 não aborda. Sendo assim, o então Presidente da República Michel Temer apresentou o PL 10.431/2018 que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal e depois em março de 2019 sancionada pelo atual chefe do executivo Jair Bolsonaro, que se transformou na Lei 13.810/2019. (FERREIRA; MORIBE, 2019)

O principal aspecto dessa alteração da Lei 13.810/2019 está no seu artigo 1°:

> Essa Lei dispõe dispor sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

O que se refere esse dispositivo é se o Conselho de segurança das Nações Unidas determinarem sanções a indivíduos que cometeram terrorismo o Brasil será obrigado a aplicar, independente se o crime ocorreu em solo brasileiro. Um fator importante que a lei 13.810/2019 trouxe é que não precisa de procedimento judicial para que seja levada a efeito de indisponibilidade de ativos. (CUNHA, 2019)

No âmbito mundial também existem novos projetos para intensificar o combate ao terrorismo. Em junho de 2017, foi criado pela Assembleia Geral o Escritório de Contraterrorismo das Nações Unidas (UNOCT) que tem como objetivo centralizar os esforços da ONU contra o terrorismo em um único escritório que tem como liderança o subsecretário-geral Vladimir Voronkov. (ONU BRSIL, 2017)

No site do Escritório da ONU, foi lançado no início de dezembro de 2018, pelo secretário-geral das Nações Unidas, Antônio Guterrs, a Chamada Pacto Global da ONU de coordenação contraterrorismo. Trata-se de um portal de suporte para as vítimas de terrorismo. Essa nova estrutura visa intensificar os esforços nos setores de paz, segurança, direitos humanos e desenvolvimento social, e para isso, o segretário-geral da ONU buscou um acordo com Organização Mundial das Alfândegas, 36 entidades organizacionais e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). (ONUBR, 2019)

3.2 Aspectos negativos e positivos da Lei 13.260/2016

A Lei 13.260/2016 desde a sua criação sofreu diversas criticas que se referiam principalmente ao modo vago como o terrorismo foi abordado. Conforme disse o representante do Alto Comissário das Nações Unidas na América do Sul, Americo Incalcaterra: “O projeto de lei inclui disposições e definições demasiadamente vagas e

imprecisas, o que não é compatível com a perspectiva das normas internacionais de direitos humanos". (ONU BR, 2016)

O modo como foi abordado o "conceito" e os "atos que se configurariam como terrorismo" sempre receberam críticas. O fato de a lei não abarcar o extremismo político em seus dispositivos como uma forma de motivação para os ataques de terror fez com que uma vertente de especialistas criticasse a lei antiterrorista, porque órgãos internacionais como a ONU recomendam essa abordagem. (CARVALHO; FIQUEIROA, 2016). Em contrapartida a isso, em 2016, quando a lei foi criada o Brasil vivia um momento de reivindicações políticas, então facilmente essas manifestações enquadrar-se-iam no extremismo político.

Nesse sentido, considera-se como um ponto positivo que a lei brasileira trouxe foi justamente a exclusão dos movimentos sociais como terrorismo, o que resguarda os direitos e garantias de liberdade constitucional. Teve uma emenda colocada pelo Senado que incluía manifestações sociais como ataques de terror, porém, o artigo foi vetado pela então presidente Dilma Rousseff. (ABDOUNI, 2018)

Enfim, essas críticas citadas acima se baseiam em único ponto: O Brasil não tinha uma legislação específica sobre o tema e, por causa dos eventos esportivos que iria sediar/estava sediando, fizeram um projeto de lei que tinha caráter de urgência, aprovado sob pressões internacionais. Com isso, não observaram as necessidades da nação brasileira e o respeito aos direitos humanos, e, assim, ela se tornou uma lei vaga, sem aplicabilidade e com diversas críticas. (NEVES, 2016)

Apesar das críticas que a lei 13.260/2016 recebeu e continua recebendo, vale ressaltar que é mais benéfica uma lei vaga e desproporcional do que a ausência desta. O mais complicado era criar uma lei tipificando o terrorismo, isso já foi feito, a necessidade agora é fazer alterações na mesma. Então, as críticas são uma prova concreta que a lei precisa de reajustes. (NEVES, 2016) Mas fato que o Brasil já começou a analisar o terrorismo de uma forma diferente. A Lei 13.260/2016 é a norma principal sobre o tema, mas o ordenamento brasileiro já possui outras leis que

tangenciam o tema, como foi cita aquela sobre o financiamento dessa prática, promulgada em 2019.

CONCLUSÃO

No discorrer desse artigo, concluiu-se que a prática terrorista avança no quesito de crueldade gradativamente, desolando famílias, povos e países, apenas para defender ideias de causa própria que para eles é uma luta pela "justiça".

A ausência de um conceito preciso sobre o tema é tida como uma das principais dificuldades na elaboração de leis específicas tipificando o terrorismo. Por mais que já teve vários ataques terroristas, em destaque o 11 de setembro, não foram suficientes para se chegar a uma definição exata desse tema, afinal os ataques tiveram formas diferentes de ser praticada.

O Brasil por sua vez, quando elaborou a Lei Antiterrorista (13.260/2016) atribuiu uma definição ao terrorismo. Porém, isso foi visto de modo negativo por especialistas. A depender da forma de conceituar e definir os modos a serem usados para serem considerados como tal, os legisladores permitem que a norma seja interpretada de diferentes maneiras de acordo com o caso concreto, o que pode ocasionar abusos de legalidade. Mas, de uma maneira ampla, a Lei por completa sofreu diversas criticas, até mesmo da ONU que foi um dos órgãos internacionais que mais pressionou o Brasil para a criação de uma norma tipificando o terrorismo.

As críticas à Lei 13.260/2016 são coerentes e necessárias, principalmente para que o Legislativo faça alterações na mesma. Uma norma que tange sobre um assunto relevante como essa precisa de uma observância as necessidades do país onde será aplicada. Hodiernamente não pode mais dizer que o Brasil está isento de ataques terroristas, já ocorreram casos concretos que nos levam a ter esse entendimento.

O Brasil não pode ser tornar um território vulnerável a essa prática. Além de ter sanções mais severas para os autores desses ataques, também é necessário haver uma prevenção, e as redes sociais podem ser um instrumento a ser utilizado. Se os provedores de internet colaborem com a fiscalização das publicações de seus usuários que tem um teor terrorista, (como o que está proposto no PL N.° 2.418/2019) alguns atos preparatórios podem ser descobertos e assim evitar o ataque. Ademais, esse debate ETA muito associado ao reforço do sistema de segurança pública brasileiro, o que desvela um assunto também temerário, tendo em vista possibilidades de violação de direitos humanos, diante de um discurso de combate ao terrorismo (tal qual são/foram as críticas a comportamentos dos EUA diante do *US Patriot Act*). No entanto, também um mínimo de resguardo normativo e institucional, além de capacitação de agências de segurança no quesito preventivo, faz-se de grande relevância.

Ademais, conforme mencionado na Lei 13.810/2019 no Brasil agora pune financiadores ao terrorismo, além de tornar indisponíveis os ativos das pessoas naturais e jurídicas e de entidades. E as sanções vêm diretamente da ONU o Estado vai aplicar independente de onde foi cometido o crime.

Sendo assim, mesmo o Brasil elaborando uma lei antiterrorista vaga e com inobservâncias as necessidades Brasileiras, a criação dela foi relevante para o surgimento de outras normas e PL sobre o tema no ordenamento Brasil, o que tornou uma conquista para o país. Há alguns anos era inexistente legislação sobre o terrorismo, ainda que presente no texto constitucional. Atualmente há esta norma principal e outras colaborando com a punição para ataques terroristas. Observamos que o terrorismo no Brasil ainda é um tema difícil de ser comentado e punido, mas tivemos um avanço nos esforços para criminalizá-lo, e a sociedade já tem uma visão diferente sobre o tema.

BIBLIOGRAFIA

ADBI, Abdouni. Estadão: **Em defesa da lei antiterrorismo,** 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-defesa-da-lei-antiterrorismo/ Acesso em: 15 nov.2019

AFP**. Dois atentados no Afeganistão matam 48 pessoas durante campanha eleitoral**, 2019. Disponível: https://exame.abril.com.br/mundo/dois-atentados-no-afeganistao-matam-48-pessoas-durante-campanha-eleitoral/ Acesso em: 09 nov.2019

AGÊNCIA EFE**. EUA pedem pena de morte para autor de atentado em Nova York**, 2018. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-09/estados-unidos-pedem-pena-de-morte-para-autor-de-atentado-em-nova-york Acesso em: 13 nov.2019

AGÊNCIA LUSA. **Paquistão julgará 3 mil suspeitos de terrorismo em tribunal especial militar,** 2015. Disponível em: http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2015/01/paquistao-julgara-3-mil-suspeitos-de-terrorismo-em-tribunal-especial Acesso em: 10 nov.2019

ALCÂNTARA, Priscila Drozdek**. Terrorismo: uma abordagem conceitual**, 2015. Disponível em: https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/51357/R%20-%20E%20-%20PRISCILA%20DROZDEK%20DE%20ALCANTARA.pdf?sequence=1 Acesso em: 04 nov. 2019

BEZERRA, Juliana. **Terrorismo: definição, atentados e grupos terroristas**, 2019. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/terrorismo/ Acesso em: 06 nov.2019

BLUME, Bruno André. **O que é terrorismo?** 2016. Disponível em: https://www.politize.com.br/terrorismo-o-que-e/ Acesso em: 09 nov.2019

CABRAL, Bruno Fontenele; CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas. **A proteção das liberdades públicas e dos direitos humanos pela suprema corte norte-americana após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001,** 2008. Disponível

em:https://jus.com.br/artigos/11970/a-protecao-das-liberdades-publicas-e-dos-direitos-humanos-pela-suprema-corte-norte-americana-apos-os-ataques-terroristas-de-11-de-setembro-de-2001 Acesso em: 10 nov.2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Projeto de lei n.°2.418, de 2019 (Do Sr. José Medeiros),** 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1753375 Acesso em: 02 nov.2019

CARVALHO, André Castro; FIGUEIROA Caio Cesar. Consultor Jurídico**. Lei antiterrorismo não é suficiente para combater o terrorismo no Brasil,** 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/lei-antiterrorismo-nao-suficiente-combater-terrorismo Acesso em: 07 nov.2019

CHEVIGNY, Paul. Scielo: **A repressão nos Estados Unidos após o atentado de 11 de setembro,** 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100007 Acesso em: 28 NOV.2019

COELHO, Lívia. **Entendendo o ato patriota**, 2016. Disponível em: https://17minionuctccted2016.wordpress.com/2016/09/09/entendendo-o-ato- patriota/ Acesso em: 10 nov. 2019

CONFERÊNCIA NACIONAL DE LEGISLATURAS ESTADUAIS. **Estados e pena de morte,** 2019. Disponível em: http://www.ncsl.org/research/civil-and-criminal-justice/death-penalty.aspx Acesso em: 10 nov.2019

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria**. Campinas: Millenium, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.810/19: Dispõe sobre a indisponibilidade de ativos de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo,** 2019. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/03/11/lei-13-81019-dispoe-sobre-indisponibilidade-de-ativos-de-pessoas-investigadas-ou-acusadas-de-terrorismo/ Acesso em: 18 nov.2019

DAS AGÊNCIAS. **Envolvidos em terrorismo serão julgados por tribunal militar nos EUA**, 2001. Disponível em: https://www.dgabc.com.br/Noticia/305917/envolvidos-em-terrorismo-serao-julgados-por-tribunal-militar-nos-eua Acesso em: 13 nov.2019

DUARTE, João Paulo. Terrorismo: caos, controle e segurança. São Paulo: Desatino, 2014. FÜHRER, M.C.A; FÜHRER, M.R.E. Resumo do Direiro Penal (Parte Geral). 28º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

FERREIRA, André; MORIBE Camila Misko. Consultor Jurídico: **O PL 10.431/2018 e as resoluções da ONU contra o terrorismo,** 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-06/opiniao-pl-104312018-resolucoes-onu-terrorismo Acesso em: 07 nov.2019

FORTE, Gustavo Neves. Folha de São Paulo: **A olimpíada passará e a lei antiterrorismo fica,** 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1752500-a-olimpiada-passara-e-a-lei-antiterrorismo-fica.shtml Acesso em: 04 nov.2019

G1. **Brasileiros contam experiência em região tida como 'ninho de terroristas'**, 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/12/brasileiros-contam-experiencia-em-regiao-tida-como-ninho-de-terroristas.html Acesso em: 13 nov.201

G1**. Conheça a pena de morte de morte nos EUA em fatos e números**, 2015. Disponível em: em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/conheca-a-pena-de-morte-nos-eua-em-fatos-e-numeros.html**.** Acesso em**:** 28 nov.2019

GASPAR, Carlos. **As decisões depois do 11 de setembro,** 2013. Disponível em: https://www.publico.pt/2013/09/11/jornal/as-decisoes-de-setembro-27074810 Acesso em: 13 nov.2019.

GELBERT, Laura. "Terrorismo e extremismo são os maiores desafios mundiais", 2016. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2016/07/1558291-terrorismo-e-extre-mismo-sao-os-maiores-desafios-mundiais-diz-fedotov Acesso em: 03 nov.2019 .

GOPALAKRISH, Manasi**. Redes sociais como ferramenta do terrorismo,** 2015. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/redes-sociais-como-ferramenta-do-terrorismo/a-18536734 Acesso em: 09 nov.2019.

LAGUNA, Schayeni Pereira**. O enfrentamento ao terrorismo no Brasil: análise da lei n° 13.260/2016, sob a ótica do direito penal do inimigo**, 2018. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/6940. Acesso em: 12 nov. 2019.

LAQUEUR, W. **A HISTORY OF TERRORISM,** discussão sobre os diferentes grupos chamados de terroristas ao longo da História, 2002.

MELO, João Ozorio. Consultor Jurídico: **Nos EUA, lista de suspeitos de terrorismo viola direitos constitucionais,** 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-10/eua-lista-suspeitos-terrorismo-viola-direitos-constitucionais Acesso em: 10 nov.2019.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional Acesso em: 12 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL**. A ONU e o terrorismo,** 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/terrorismo/ Acesso em: 09 nov.2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Artigo: Unindo o mundo contra o terrorismo,** 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/artigo-unindo-o-mundo-terrorismo/ Acesso em: 14 nov.2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Brasil: escritório de direitos humanos da ONU critica aprovação da lei antiterrorismo,** 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/brasil-escritorio-direitos-humanos-da-onu-critica-aprovacao-lei-antiterrorismo/ Acesso em: 10 nov.2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU lança nova estrutura para fortalecer combate ao terrorismo,** 2019. Disponível em: https://nacoesunidas.org/onu-lanca-nova-estrutura-para-fortalecer-combate-ao-terrorismo/ Acesso em: 09 nov.2019.

O GOBO. **Base militar americana e comboio italiano são alvos de ataque na Somália,** 2019**.** Disponível em:https://oglobo.globo.com/mundo/base-militar-americana-comboio-italiano-sao-alvos-de-ataques-na-somalia-23984637 Acesso em: 28 nov.2019.

PROF° ESP, Cristiano Ricardo Antunes; CADETE, Aviador Gustavo Pereira Freitas; CADETE, Intendente Victor Shigueo Sugahara do Nascimento; CADETE, Intendente João Pedro Boquimpani; CADETE, Intendente Ana Teresa Godinho Gurgel; CADETE, Intendente Danyella Araújo Fernandes Ribeiro. **Inter criminis aplicado ao terrorismo no Brasil,** 2019. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/XV_cadn/inter_criminis_aplicado_ao_terrorismo_no_brasil.pdf. Acesso em: 04 nov.2019

ROSA, Gerson Faustino; CRUZ, Leandro josé Amo. Revista Juris Uni Toledo: **A definição legal de terrorismo no Brasil e a Constituição Federal**, 2019. Disponível em: http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3284. Acesso em: 05 nov.2019.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos Santos; PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira**. Lei antiterrorismo no Brasil e a criminalização de movimentos sociais.** 2016. Disponível em: https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/flavio-felipe.pdf Acesso em: 05 nov.2019.

SCHILLIING, Voltaire. **As origens do terrorismo na história,** 2001. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/educacao/historia/as-origens-do-terrorismo-na-historia,a3d842ba7d2da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html Acesso em: 08 nov.2019.

SCHNEIDER, Conrado. JUSBrasil: **Terrorismo sob ótica da legislação brasileira,** 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/39032/terrorismo-sob-a-otica-da-legislacao-brasileira/3 Acesso em: 03 nov.2019.

SENADO FEDERAL**. Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988 Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 03 nov.2019.

SILVA, Daniel Neves**. Atentados 11 de setembro,** 2016. Disponível em: https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/11-de-setembro.htm Acesso em: 09 nov.2019.

SOUZA, João Edson**. Direito penal e terrorismo: regime penal e persecutório no Brasil e Portugal,** 2019. Disponível em: http://hdl.handle.net/11144/4282 Acesso em: 03 nov. 2019.

VEJA. Veja: **Base americana e comboio europeu são alvos de ataques na Somália,** 2019. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/base-americana-e-comboio-europeu-sao-alvos-de-ataques-na-somalia/ Acesso em: 14 nov.2019.

VEJA. **Bombardeios israelenses contra faixa de gaza matam ao menos 24 palestinos**, 2019. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/bombardeiosisraelenses-contra-faixa-de-gaza-matam-ao-menos-24-palestinos/ Acesso em: 10 nov.2019.

VOLTAIRE, Schilling. **As origens do terrorismo na história**, s/d. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/educacao/historia/as-origens-do-terrorismo-na-historia,a3d842ba7d2da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html#comments

WELLAUSEN, Saly da Silva. **Terrorismo e os atentados de 11 de setembro,** 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702002000200005 Acesso em: 09 nov.2019.

WELLE,Deutsche**. EUA retomarão pena de morte em presídios federais,** 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/25/eua-retomarao-pena-de-morte-em-presidios-federais.ghtml. Acesso em: 10 nov.2019.